



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 170402/2024-CD

Dispensa de Licitação nº 1704.02/2024-CD

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, em planejamento das contratações anuais, treinamento e acompanhamento da confecção de estudos técnicos preliminares e documentos de formalização de demanda, baseados na nova lei de licitações 14.133, para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita do município de Graça/CE.

Unidade Gestora: Gabinete da Prefeita.

Município/UF: Graça – Ceará.

A Chefe de Gabinete da Prefeita do município de Graça/CE, considerando parecer jurídico enviado a Agente de Contratação, referente ao processo de dispensa nº 1704.02/2024-CD, na qual recomenda a anulação do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: ANULAR, o processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO referenciada.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da anulação do Aviso de Contratação Direta, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.



Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do **Aviso de Contratação Direta nº 1704.02/2024-CD**, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21**, só teria necessidade caso o procedimento de contratação direta já tivesse sido concluído, o que não ocorreu no presente caso.

Ao Agente de Contratação para publicação deste despacho e publicação no portal de transparência do município.

Graça/CE, 22 de abril de 2024.

Antônia Morgana de Alcântara Jorge Melo
Chefe de Gabinete da Prefeita